



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 01.02-03/2017.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/ 2017-PP

I – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação referente ao edital do Pregão Presencial 018/2017-PP, Processo Administrativo Nº 01.02-03/2017, protocolado via e-mail pela empresa LAYOUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, na Rua Calixto Machado nº 21, no bairro Pires Façanha, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 73.807.711/0001-46, neste ato representada por seu procurador infra-assinada, vem, tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar

Transcrevo a seguir íntegra da impugnação:

“O Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, com sede á Praça Adolfo Francisco da Rocha, nº 404, Centro Jaguaruana Estado do Ceará, vem, respeitosamente, perante V.”. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.”

II – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei 8.666/93, por se tratar de Pregão presencial e não eletrônico.

III - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Contratação de serviços de licença e uso de sistemas informatizados integrados, para atender às necessidades dos Órgãos da Prefeitura de Jaguaruana, Estado do Ceará.

A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em suma a impugnante ostenta pela retificação de inconsistências segundo esta no edital por entender que o objeto pode ser divisível em itens não agrupados, bem como solicita maiores informações acerca das especificações técnicas dos produtos licitados, uma vez que estão ausentes elementos essenciais para a formulação das propostas.

Para a correta elaboração da proposta, fazem-se necessárias as seguintes informações:

- (i) Qual o tipo de sistema utilizado;
- (ii) Qual o período a ser utilizado;
- (iii) Especificações do sistema de controle de pessoal (Folha de Pagamento);
- (iv) Responsabilidades da Assessoria e Consultoria;
- (v) Tipo de relacionamento e repasse de informações entre fornecedor de sistema e assessoria

De início, vale registrar que parece assistir razão à Impugnante quanto à tempestividade do seu pleito, haja vista o prazo de impugnação ser de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública de pregão Presencial.

Quanto às alegações explicitadas com o intuito de ver seu pedido de revisão do edital atendido, já não se afiguram precedentes pelos motivos que se passa a elencar.

A utilização do agrupamento de itens se deve ao fato de que todos os bens e Serviços estão intrinsecamente relacionados.



O fornecimento de tais Bens e serviços por mais de uma empresa acarretaria elevado custo e complexidade para a administração, pois se trabalha hoje em tempo real com informações a serem disponibilizadas no sistema de informações municipais, SIM-TCM

O parcelamento do objeto a ser licitado em diversos itens pode acarretar prejuízos quanto à instalação, configuração e operacionalização de toda a solução, bem como sua manutenção, uma vez que se exige total compatibilidade entre os equipamentos da solução a ser adquirida, ou seja, a instalação tem que ser uniforme.

Por outro lado, com um fornecedor único, responsável pela integração de todos os componentes e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de toda a solução, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o ambiente instalado.

O próprio TCU recomenda a utilização de sistemas integrados conforme se vê:

- Recomendação aos Órgãos Governantes Superiores, que:

“fomente, em conjunto com as empresas fiscalizadas neste trabalho e outras que utilizem sistemas integrados de gestão, a troca de informações e experiências com o intuito de permitir a construção e divulgação de parâmetros e indicadores objetivos para a mensuração do esforço dos serviços de parametrização e customização de novas funcionalidades no sistema ERP” (item 9.2.1, Acórdão 2.523/TCU-Plenário)

Acórdão 1331/2003: Falta de parcelamento das obras para efeito de realização de licitação.

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções, revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável.

O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão '...serão divididas...'

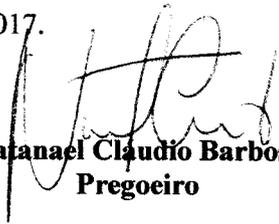
Assim, as ressalvas destacadas acima se enquadram ao objeto da contratação, ou seja, os

Itens que compõem a solução proposta possuirão elevados níveis de integração e automação, e necessitarão de total compatibilidade entre si, em face da interoperabilidade entre os protocolos e mecanismos de comunicação.

No que pese a solicitação de informações constam estar presentes no próprio edital conforme se verifica a partir do item 5.1, em que se tem especificações que em momento algum se configuram como restritivas por sua própria generalidade.

Por fim, pelos fundamentos expostos no parecer da procuradoria, decido pelo conhecimento da presente impugnação, mas negando-lhe provimento mantendo a decisão ora contestada.

Jaguaruana-CE, 12 de Abril de 2017.


Natanaci Cláudio Barbosa
Pregoeiro